



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

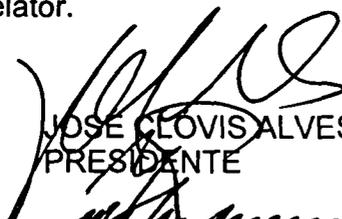
Processo n.º : 13808.001581/99-85
Recurso n.º : 149.536
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.970

IRPJ E CSLL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARAES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970
Recurso n.º : 149.536
Recorrente : CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA., (fls. 204 a 215), em 11.08.2005, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em São Paulo, SP (fls. 126 a 130), que lhe foi cientificada em 09.02.04 (fls.136 – verso) e que, na forma do Acórdão n° 3.979/03 foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: EXCLUSÃO INDEVIDA DE DIFERENÇA IPC/BTNF.

Deve ser glosada a exclusão de diferença IPC/BTNF realizada acima do limite legal permitido, não tendo o condão de elidir a pretensão fiscal o fato de, em ano anterior, não ter a empresa realizado a exclusão a ele relativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O lançamento reflexo deve seguir o mesmo destino do principal.

Lançamento Procedente.”

É de se relatar inicialmente o incidente temporal representado pelo tempo decorrido entre a intimação mencionada e a apresentação do recurso voluntário.

O recurso voluntário abre com preliminar de tempestividade, relatando que a intimação foi endereçada à antiga sede da empresa, quando já havia sido alterada para a Rua dos Patriotas n° 520, cj. 4, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial em 28.10.2003.

O exame da intimação – fls. 136 – verso, indica o endereço do destinatário na Rua Itapicuru, 396, 6º andar, cj. 604, Bairro Perdizes, São Paulo, em 05.02.04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

Por não encontrar o destinatário da intimação foi lavrado o termo de perempção de fls. 141.

Em 24.02.04 a empresa protocolou pedido de substabelecimento (fls. 143) e em 12.07.2005 formalizou pedido de cópia do processo (fls. 165) constando termo de vistas do processo em 12.07.2005 (fls. 167) e retirada das cópias em 29.07.2005 (fls. 169).

A protocolização do recurso em 11.08.05, portanto no prazo de 30 dias a contar do termo de vistas do processo.

Assim, o recurso é tempestivo e teve seguimento por força do despacho de fls. 256 apoiado no arrolamento de bens.

A exigência que é relativa ao IRPJ e CSLL referente ao fato gerador de dezembro de 1996 teve como descrição (fls. 52): "*Redução indevida, do lucro real em 12.96 em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício.*"

O termo de verificação de fls. 43 e 44 indica que a infração corresponde à utilização de valor um pouco superior àquele calculado ao percentual de 15% permitido para o ano calendário de 1996, relativo à diferença do IPC x BTNF.

No mesmo termo ficou consignada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante de liminar em Mandado de Segurança relativo à limitação de compensação de prejuízos – 30%. Porém foi aplicada a multa de ofício.

A decisão recorrida não tratou da possível suspensão de exigibilidade e demonstrou que o procedimento da empresa representou o deslocamento da despesa do ano de 1995, no qual já apurava prejuízo, para 1996 apresentaria lucro. Esse procedimento, sem dúvida representa redução do tributo no segundo período.

Deixou ainda de apreciar os aspectos constitucionais da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91 sob alegação de não ter competência para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

Portanto não se trata de discussão de matéria submetida ao judiciário deve ser apreciado o recurso voluntário.

O recurso não ataca as alegações acerca do deslocamento do valor apontado pela autoridade recorrida e centra seus argumentos na inconstitucionalidade dos atos legais ditos infringidos, mencionando não poder a autoridade julgadora de primeiro grau omitir-se na discussão da constitucionalidade deles, o que fere o direito de defesa do contribuinte.

Ataca o lançamento da CSLL com alegação de que o diferimento do aproveitamento da despesa decorrente da correção monetária de balanço não estava previsto na legislação de regência, portanto descabe qualquer tributação decorrente de seu mau aproveitamento em 1996, citando os Acórdãos CSRF/01-05.098 e CSRF/01-05.110.

Por fim argumenta que diante do direito de deduzir integralmente a diferença IPC x BTNF – correção monetária de balanço em ano anterior, tendo adotado a opção do parcelamento da dedução, qualquer que seja a antecipação nele contida é inferior ao valor total do direito e não pode ser considerado irregular.

Menciona, ainda, o recurso, que irregularidades do tipo descritas no processo podem representar no máximo postergação de tributo, ensejando tão somente a cobrança de juros e multa moratória.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à reclamação acerca da omissão da autoridade recorrida quanto à apreciação da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e do decreto regulamentador.

A postura da autoridade recorrida decorre de sua vinculação com o Chefe do órgão, que por expressa determinação em ato normativo lhe tolhe a apreciação dos aspectos constitucionais que envolvem atos legais inferiores.

Esse quadro que lhe restringe a competência, porém, via de regra é desprezado diante da direta apreciação do texto legal e da legalidade da exação diante da lei ordinária.

É o caso dos autos.

Mesmo sem examinar questões constitucionais a autoridade julgadora apreciou o pleito da recorrente diante da lei formal ordinária e concluiu por sua improcedência, mantendo a exigência.

Não antevejo nisto motivo para reconhecer a nulidade da decisão recorrida que foi formalmente adequada e examinou os argumentos expendidos à luz da legislação ordinária.

Se bem é meu entendimento pessoal que a ninguém é dado desconhecer e desprezar a Constituição Federal, muito menos proceder em contrariedade a ela, penso que não haverá sério prejuízo à apreciação do direito da recorrente e por isso deixo de pronunciar a nulidade da decisão atacada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

Apesar de ter sido formalmente oferecida como preliminar, a alegação de cerceamento ao direito de defesa deve ser tratada com tal.

Proponho sua rejeição.

Quanto ao mérito duas questões são relevantes.

A legalidade do procedimento da recorrente no que respeita à aplicabilidade da Lei nº 8.200/91 e de seu regulamento e a efetividade do erro de apuração da base de cálculo do ano de 1996.

A primeira questão já foi resolvida no âmbito do judiciário.

Este Colegiado já foi orientado pela jurisprudência colacionada pela recorrente, tendo ultimamente mudando de orientação balizada em decisões judiciais, principalmente do STF.

Assim, de algum tempo para cá se consolidou nova posição jurisprudencial marcada por duas vertentes adotadas nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Se bem, o assunto não tenha sido esgotado no âmbito do STF, já que se encontram pendentes de decisão liminares, o delineamento da questão permite acolher sua jurisprudência.

Com relação ao IRPJ, consolidou-se a posição de que a dedutibilidade somente seria acolhida nos estritos moldes da sistemática de escalonamento prevista na Lei nº 8.200/91, o que leva, na esteira do RE nº 201.465-6, a reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

Já, com relação à CSLL, independentemente da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, o entendimento esposado pela unanimidade deste Colegiado está marcado pela interpretação estampada na ementa do Acórdão CSRF/01-05.110, cuja decisão foi prolatada na sessão de 18.10.2004 e tem como redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

“CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI N° 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n° 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto n° 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3o da Lei n° 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5o desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e provido.”

O assunto foi adequadamente tratado no recurso n° 131.254 que foi julgado pela 7ª Câmara, dando origem ao Acórdão n° 107-06.881, no qual o Ilustre Relator Dr. Natanael Martins assim expressou seus fundamentos, que adoto, pedindo vênica, por sua precisão e acerto:

“A matéria, correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, é bastante conhecida neste Colegiado que, sistematicamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSL, na esteira da pacífica jurisprudência da Primeira Seção do E.STJ, RESP n° 133.069, vinha dando provimento a recursos.

No entanto, a E.Suprema Corte, no RE 201.465-MG, relator p/acórdão o Min. Nelson Jobim, como sumariado pelo Min. Celso de Mello no RE n° 221.951-8(Revista Dialética de Direito Tributário n° 85, pg. 222),

“confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3º da Lei n° 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.682/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF. art. 150,III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política”

E assevera ainda o Min. Celso Mello.

“Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa – que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 – instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras...”

“Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3ª da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Todavia, o E.STF, ao assim decidir, julgou a matéria que lhe fora posta à apreciação, vale dizer, a validade do diferimento da despesa resultante da diferença do IPC em relação ao BTNF, em face do imposto sobre a renda, não porém a questão da dedutibilidade da despesa em face da contribuição social sobre o lucro, não referida na referida Lei 8200/91.

Com efeito, a Lei 8200/91, ao outorgar aos contribuintes o direito à apropriação da diferença IPC/BTNF, fez referência, apenas, ao imposto sobre a renda, daí porque desde logo pode se afirmar a incompatibilidade do art. 41 do Decreto 332/91 com a Lei que pretendeu regulamentar.

Alias, se, por um lado, a Lei nada falou a propósito da CSL, por outro lado, em seu artigo 5º, de forma clara, registrou que a diferença IPC/BTNF aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Ora, a correção monetária de balanço, como é sabido, enquanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

vigente o seu regime legal, era a última das operações contábeis que se fazia nas demonstrações financeiras, com o objetivo de expurgar dos resultados das pessoas jurídicas os efeitos da inflação para obtenção do verdadeiro lucro societário.

Assim, se para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro contábil é o seu ponto de partida, se, por outro lado, a Lei 8200/91, a propósito dela, não fez nenhuma restrição, segue-se daí, indiscutivelmente, que o ajuste da diferença do IPC/BTNF é despesa dedutível na sua apuração.

Nem se diga, ao argumento de que se trataria, como assentou o E.STF, de um benefício fiscal, que a despesa não seria dedutível para efeitos da CSL. É que a Lei, ao instituí-lo, nos limites das regras que traçou, outorgou um direito aos contribuintes, oponível a todos, especialmente à Fazenda Pública. "

Essa a linha decisória adotada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativamente à matéria, em tese.

Tal posicionamento tem, outrossim o condão de tornar desnecessária a apreciação das questões de direito e constitucionais já versadas nas decisões apontadas, principalmente no âmbito do STF, até por economia processual e tendo em conta que a jurisprudência administrativa se curva à judicial.

Resta a apreciação do aspecto prático das considerações acima aplicados ao presente processo.

Relativamente ao IRPJ fica entendido ser adequado parcelamento da dedução do saldo devedor da correção monetária de balanço relativo à diferença IPC x BTNF, como primeira aplicação prática da conclusão.

Isso leva à verificação acerca da ocorrência da apropriação indevida do valor apontado pela fiscalização que representa a quantificação objetiva da base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

A recorrente não procurou de forma objetiva demonstrar que os seus cálculos estavam corretos, restando, portanto inatacado o levantamento quantitativo da fiscalização. Resta inatacado o valor apontado pela fiscalização.

A recorrente trouxe ainda alegação de que, mesmo que tivesse ocorrido o deslocamento do valor apontado pela fiscalização estaria ocorrendo simples fenômeno de postergação, porém não saiu do raciocínio teórico e não efetuou a prova ou demonstração de que isso resta verdadeiro.

A tese da postergação tem sido aceita sem restrições sempre que se demonstra objetivamente, com valores e em situação concreta e comprovada, que o tributo resou recolhido em algum momento posterior, compreendido no lapso temporal que se inicia com o evento inquinado e a data do procedimento fiscalizatório.

No presente caso isso não foi demonstrado, não sendo de se validar a tese.

Ademais a postergação tem como característica que o tributo que se deixou de recolher em determinada data tenha sido efetivamente recolhido em data anterior à fiscalização, fato não comprovado nos autos.

Ademais, deixar de apropriar despesas em exercício onde se apura prejuízo fiscal para apropriá-lo de forma diferida em outro exercício em que se constate prejuízo representa a opção indevida de formar prejuízos no primeiro evento e que poderia até ser parcialmente compensado no segundo, porém sem correlação necessária de valor e cujos efeitos deveriam ser objetivamente mensurados.

No presente caso visivelmente a possibilidade de ocorrência de postergação se apresenta no máximo como efeito parcial e, não tendo sido aritmeticamente demonstrado não pode ser considerado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

Voto, portanto por negar provimento ao recurso relativamente ao IRPJ, sem deixar de mencionar que me abstenho de apreciar as questões de legalidade e constitucionalidade já tratadas em nível superior pelas decisões judiciais mencionadas.

Resta o exame dos efeitos do entendimento jurisprudencial do Colegiado no lançamento da CSLL.

A conclusão trazida nos Acórdãos da 1ª Turma da CSRF afirma que a despesa de correção monetária de balanço relativa à diferença do IPC x BTNF podia ser integralmente deduzida no ano de seu cálculo sem a necessidade do escalonamento.

Porém, considerando-se que o procedimento da empresa em apropriar a despesa no escalonamento dentro do mesmo período de tempo usado para o IRPJ não representa postergação, mas sim antecipação da CSLL, ele não representa em tese qualquer irregularidade fiscal, devendo ser respeitada tal opção.

Mas em determinado ano-calendário, no caso 1996, a fiscalização apurou recolhimento a menor do que aquele que seria calculado de acordo com as regras aplicáveis para o IRPJ e cobrou em 1996 o valor da insuficiência.

No aprofundamento do raciocínio acima desenvolvido tem-se que se alguma insuficiência ocorreu no recolhimento da CSLL, tal insuficiência somente pode ser imputada ao período em que a empresa tinha o direito de efetuar a dedução, ou, alternativamente no último período de apuração, quando se verificasse o excesso da despesa.

Isso porque a empresa não estava compelida a apropriar qualquer montante fixo da despesa mencionada em qualquer dos anos em que promoveu o escalonamento.

Não se trata da obrigação de apropriar receitas, mas do direito de apropriar despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.001581/99-85
Acórdão n.º : 105-15.970

A empresa nunca poderia antecipar a apropriação diante da definição da lei, mas pode sem cometer qualquer irregularidade promover a postergação na apropriação da despesa, o que representa antecipação do tributo.

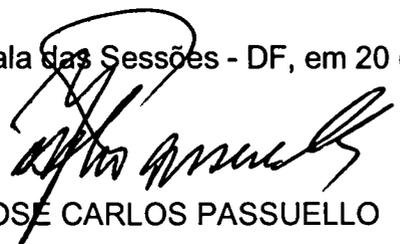
Dessa forma entendo que a fiscalização não podia imputar diferença de recolhimento a ser exigido em período em que não houve excesso de apuração da despesa, o que somente seria constatável, no caso dos autos, quando da apropriação integral da despesa e ainda em valor superior ao permitido ou no último período do escalonamento quando se verificasse excesso de apropriação.

Ainda, o argumento trazido na decisão recorrida de que teria havido a transferência de apropriação de despesa de um período com base negativa para outro com base positiva somente teria relevância no presente caso se tivesse sido constatado que a apropriação total no primeiro período redundasse na transformação de base positiva em base negativa, o que não foi em nenhum momento comprovado e sequer alegado pela Fazenda.

Assim, voto por afastar a tributação relativa à CSLL.

Então, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO